



TC 013.353/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Turiaçu (MA)

Responsável: Sr. Murilo Mário Alves dos Santos (CPF 125.010.503-04), Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) e Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15).

Proposta: preliminar (citação).

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsáveis os ex-prefeitos, Srs. Murilo Mário Alves dos Santos (gestão 2001-2004), Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2005-2008) e Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à aludida municipalidade por meio do Convênio - Funasa 868/2003, firmado com o objetivo de implantar melhorias sanitárias domiciliares no povoado Antônio Dino, com a construção de 43 módulos sanitários compostos de reservatório, banheiro, vaso sanitário, lavatório, tanque séptico e sumidouro, no valor total de R\$ 82.873,28, incluindo a contrapartida do conveniente no valor de R\$ 4.143,66, e cuja vigência inicial se deu no período de 22/12/2003 e 11/12/2004, incluindo o prazo para prestação de contas.

HISTÓRICO

2. Em 22/12/2003, o então prefeito Murilo Mário Alves dos Santos firmou o Convênio – Funasa 868/2003 (peça 1, p. 143-161). O valor total pactuado no referido instrumento foi de R\$ 82.873,28, incluindo a contrapartida do conveniente no valor de R\$ 4.143,66. A vigência inicial prevista no pacto era de 22/12/2003 a 22/12/2004. Após celebração de termos aditivos, a vigência final acordada foi estendida até 19/5/2011 (peça 1, p. 269, 292, 297, 307, 381 e peça 2, p. 74).

3. A transferência da primeira parcela do convênio foi efetuada em 25/6/2004, no valor de R\$ 31.491,62, por meio da ordem bancária 2004OB901999 (peça 1, p. 191). Posteriormente, em 9/12/2004, foi efetuada nova transferência de recursos no valor de R\$ 23.619,00, conforme ordem bancária 2004OB907000 (peça 1, p. 212), totalizando R\$ 55.110,62 em recursos financeiros transferidos para o município de Turiaçu/MA.

4. Durante a vigência do convênio, constata-se que a Funasa procedeu a visita técnica de fiscalização em 4/6/2005, já na gestão do prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, na qual detectou e apontou algumas falhas na execução do objeto do Convênio – Funasa 868/2003 conforme se verifica no relatório de visita técnica acostado aos autos (peça 1, p. 231-239). Entre os problemas verificados, os mais graves são: ausência de anotação de responsável técnico (ART) pela execução e fiscalização da obra, ausência da placa de obra do convênio e ausência do diário de obra. A prefeitura foi informada por meio de Notificação (peça 1, p. 241) acerca dos problemas encontrados solicitando as providências cabíveis junto aos responsáveis.

5. Após a notificação encaminhada por meio do Ofício 1052/DIESP/CORE-MA/FUNASA, de 7/6/2005, na qual o responsável foi instado ao atendimento das pendências apontadas, procedeu-se a nova notificação (peça 1, p. 261-263), a qual solicita a apresentação da prestação de contas parcial do convênio pactuado.

6. Já na gestão do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, nova notificação foi expedida, por meio do Ofício – CORE 1/2009/TCE (peça 1, p. 337-341), a qual solicita a apresentação de alegações de defesa ou o recolhimento do débito imputado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

7. Instaurada a competente TCE, ficou quantificado o débito do responsável, consignado no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 116-128), que é acompanhado pelo Relatório de Auditoria 250/2013 (peça 2, p. 146-149), o qual, por sua vez, é seguido dos respectivos Certificado de Auditoria, propugnando pela irregularidade das contas, e pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 150-151).

8. Por seu turno, em pronunciamento ministerial (peça 2, p. 152), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno acerca das contas em comento.

EXAME TÉCNICO

9. Segundo evidenciado pelas ordens bancárias 2004OB901999 (peça 1, p. 191) e 2004OB907000 (peça 1, p. 212), constata-se que o Município recebeu, na gestão 2004, R\$ 31.491,62 e R\$ 23.619,00, respectivamente, totalizando R\$ 55.110,62, dos recursos previstos no termo de convênio.

10. Além disso, ficou constatado que a Funasa realizou visita técnica para fiscalização da execução física do objeto do convênio em epígrafe. Consoante se verifica no relatório da visita técnica realizada em 4/6/2005, além de a obra estar paralisada, não havia sido executada a construção de nenhum módulo sanitário, do total previsto (peça 1, p. 237).

11. Sabe-se, ainda, que, em razão dos vários termos aditivos firmados, o prazo de vigência e apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto e que referidas contas não foram encaminhadas.

12. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

13. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

14. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do ex-prefeito Murilo Mário Alves dos Santos, sem a devida prestação de contas. Porém, a vigência do convênio avançou durante a gestão do ex-prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, que também não apresentou a prestação de contas. Por fim, durante a gestão do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto expirou a vigência do convênio e o prazo para a sua prestação de contas, as quais não foram apresentadas.

15. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelos prefeitos sucessores em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

16. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-TCU-2ª Câmara, 366/2009-TCU-2ª Câmara, 1.766/2007-TCU-1ª Câmara, 156/2008-TCU-1ª Câmara, 965/2008-TCU-1ª Câmara e 2.711/2009-TCU-2ª Câmara.

17. Portanto, mister se faz que os ex-gestores Murilo Mário Alves dos Santos e Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto sejam citados para apresentar suas alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do referido convênio, ou recolher a quantia devida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

18. Por seu turno, o ex-gestor Raimundo Nonato Costa Neto deve ser ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

19. Faz-se necessário, ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

19.1. que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

19.2. que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário).

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio – Funasa 868/2003 foram repassados ainda na gestão do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos. Constatou-se, também, que a Funasa realizou fiscalização da execução do convênio já na gestão do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, que foi notificado para que apresentasse a prestação de contas parcial dos recursos transferidos. Por fim, já na gestão do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto expirou o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio, que teve seu prazo final prorrogado até 19/5/2011.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação dos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos (CPF 125.010.503-04), Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do referido convênio, ou recolher a quantia devida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

22. Por seu turno, deve ser promovida a audiência do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) para que apresente suas razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas do referido convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se o que segue:

23.1. **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art.202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da



correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

23.1.1. débito solidário em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio – Funasa 868/2003;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR EM REAIS
26/4/2004	31.491,62
9/12/2004	23.619,00

(1) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Murilo Mário Alves dos Santos

CPF: 125.010.503-04

Nome: Joaquim Umbelino Ribeiro

CPF: 080.923.113-15

Nome: Raimundo Nonato Costa Neto

CPF: 696.982.603-15

24. realizar a **audiência** do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982.603-15, ex-prefeito de Turiaçu (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio – Funasa 868/2003, celebrado entre a prefeitura municipal de Turiaçu e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 19/7/2011.

Secex/MA, 29 de maio de 2013.

[Assinado eletronicamente]

DANIEL MOREIRA GUILHON

AUFC – Matr. 7668-6